



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 860, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, que acrescenta parágrafo ao artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2005, em caráter terminativo nesta Comissão, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, tem o objetivo de determinar que os terceiros contratados para subsidiar de informações e dar assistência aos representantes da Administração, na fiscalização da execução de contratos, terão responsabilidade solidária quanto às informações técnicas prestadas.

Para cumprir seu propósito, o projeto introduz § 3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

O autor do projeto aponta, em sua justificação, a necessidade de promover a responsabilização das empresas que desempenham atividades relacionadas com a fiscalização e execução de contratos, de forma a evitar fraudes que resultam em prejuízo para a Administração.

A proposta não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, com fundamento no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias submetidas a sua apreciação. Com relação ao PLS nº 332, de 2005, que aborda normas gerais de contratos administrativos, cabe-nos, adicionalmente, deliberar sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, inciso II, alínea g, do RISF.

O projeto é constitucional. A Carta Política atribui, em seu art. 22, XXVII, competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as suas modalidades. O *caput* do art. 48 da Constituição, por sua vez, garante ao Congresso Nacional liberdade para deliberar sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. A matéria abordada não se inclui no rol daquelas reservadas, por força do § 1º do art. 61 da Constituição, à competência de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, do que se conclui, em face da regra geral fixada no *caput* daquele dispositivo constitucional, pela legitimidade da apresentação do projeto por parlamentar.

No plano da juridicidade, temos que o PLS nº 332, de 2005, mostra-se plenamente de acordo com o ordenamento jurídico, além de sua disposição não conflitar com os preceitos firmados no estatuto das licitações e contratos, diploma legal que se pretende alterar.

O exame da regimentalidade da proposição não revela, de igual maneira, qualquer obstáculo à sua tramitação.

Com respeito ao mérito do projeto, defendemos a mesma posição do autor do projeto. Temos como acertada a argumentação trazida pelo Senador Pedro Simon, de que a responsabilização das empresas contratadas para assistir a Administração no acompanhamento e fiscalização da execução de contratos é medida capaz de proporcionar maior eficiência à fiscalização dos contratos do poder público.

As fraudes recorrentemente verificadas nesse campo, que levam a desvios de recursos públicos e ao atraso na conclusão de obras indispensáveis à população, podem ser freadas com a responsabilização instituída no projeto em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

Senador DENÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 382 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 9/6/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSAT	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 332, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - HELIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMOSTENES TORRES (PDES)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS	X				7 - MARCONI PERILLO	X			
LÚCIA VANIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2010

Senador DEMOSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 145/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

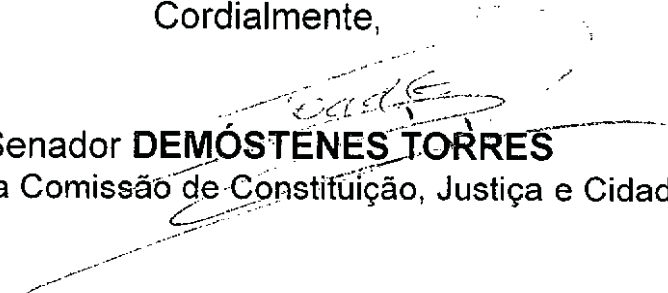
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2005, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003, estabelecendo responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração", de autoria do Senador Pedro Simon.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Publicado no DSF, de 22/6/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13362/2010